

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 2011

Acrescenta art. 43-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Autor:** Deputado JOÃO ANANIAS  
**Relator:** Deputado VAZ DE LIMA

### VOTO EM SEPARADO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 89 de 2011 pretende acrescentar artigo 43-A à Lei Complementar nº 101, 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), para estabelecer que as instituições financeiras depositárias de montantes repassados pela União a título de programas, projetos ou fundos federais deverão repassar, durante todo o período em que esses montantes permanecerem retidos em conta bancária vinculada, a totalidade dos rendimentos financeiros auferidos no período aos órgãos ou entidades beneficiários.

A Proposta estabelece ainda que os depósitos serão remunerados de acordo com índice de rendimento de aplicações financeiras de mercado, além de serem entregues pela instituição financeira depositária à entidade ou órgão beneficiário do programa, projeto ou fundo, para aplicação exclusiva no objeto pactuado com a União.

Em sua justificação, afirma o autor que os repasses de recursos financeiros efetuados pela União por meio de instituições bancárias permanecem frequentemente retidos em conta bancária, por motivos diversos, gerando rendimentos exclusivamente para a própria instituição financeira. Nas suas palavras, “trata-se de situação evidentemente inaceitável, que permite aos bancos oficiais auferirem volumosos rendimentos financeiros de recursos que não lhes pertencem, dos quais são meros depositários em caráter transitório”.

A Proposição, antes de passar pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e, posteriormente, do Plenário da Casa, aguarda deliberação desta Comissão, onde já recebeu parecer, do Deputado Vaz de Lima (PSDB/SP), pela não

implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas e, no mérito, pela aprovação.

## **II – VOTO**

De início, cabe reconhecer não apenas o nobre caráter de que se reveste a iniciativa em análise, senão também a argumentação favorável exposta pelo relator da matéria. Entretanto, um exame minucioso dos pressupostos do Projeto e das consequências da sua eventual aprovação revela equívocos no entendimento já apresentado referente ao mérito da questão.

Assim como prescreve o Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão pronunciar-se acerca da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Quanto a este aspecto, a Proposta não parece importar aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública, pois a matéria tem como objeto a totalidade dos rendimentos auferidos pelas instituições depositárias de montantes repassados pela União, a fim de subsidiar órgãos ou entidades de programas, projetos ou fundos federais. Logo, ela não se submete a tal tipo de exame de compatibilidade ou adequação, conforme se verifica no citado diploma regimental. Nesse caso, cabe afirmar a adequação da Proposição.

No tocante ao mérito, preliminarmente, a Proposição confunde a retenção de rendimentos para custear a própria manutenção dos depósitos com aquela realizada para obter lucro.

Nesse sentido, não se pode esquecer que manter uma estrutura de repasses desses valores implica um custo operacional. Dessa maneira, impor o repasse integral dos rendimentos significa onerar descabidamente as instituições financeiras depositárias de tais montantes.

Mais ainda, ressalta-se que os rendimentos decorrentes das aplicações dos valores depositados são utilizados em larga escala para efetuar a própria correção monetária, com a finalidade de evitar a perda de valor real do repasse federal em caso de flutuação econômica. Portanto, os rendimentos, diferentemente do que se pressupõe, não são utilizados com a pretensão de lucro. Pelo contrário, são destinados tanto à correção do seu valor frente à inflação quanto à manutenção de uma estrutura eficiente de repasses.

Não suficiente, a determinação contida na Proposição para que os valores aplicados sejam remunerados de acordo com o índice de rendimento de aplicações financeiras de mercado desconsidera o simples fato de não haver um único valor padrão comum a todas as aplicações financeiras tampouco a todas as instituições financeiras.

Além disso, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), principal banco de fomento do Brasil, já regulamenta a questão na Circular nº 4 de 2012. Nessa

normativa, o BNDES estabelece percentuais de devolução do rendimento auferido pelos Agentes Financeiros, responsáveis pelas aplicações dos recursos objeto de repasse.

Assim, uma vez que, além de o BNDES possuir competência para tanto, essa mesma Instituição é dotada de habilidade técnica para estipular o percentual adequado do rendimento que deve ser repassado pelas instituições financeiras, seria prudente e recomendável deixar a questão sob os cuidados da citada regulamentação.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 89/2011.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

**Jerônimo Goergen**  
Deputado Federal